



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.206 - SP (2019/0102638-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA - SC021613
DANIEL TESKE CORRÊA - SC030040
PEDRO AUGUSTO NEVES DA FONTOURA - SC031170
AGRAVADO : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA
OUTRO NOME : HECNY SHIPPING LIMITED
ADVOGADOS : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784A
ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.206 - SP (2019/0102638-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA -
SC021613
DANIEL TESKE CORRÊA - SC030040
PEDRO AUGUSTO NEVES DA FONTOURA - SC031170
AGRAVADO : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA
OUTRO NOME : HECNY SHIPPING LIMITED
ADVOGADOS : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784A
ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão do em. Ministro Presidente desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, que foram impugnados os fundamentos da decisão agravada. Afirma, ainda, que *"a Agravante suscitou a deficiência da fundamentação da decisão denegatória do REsp, justamente por não consignar expressamente as razões de decidir, o que dificulta, inclusive, sua impugnação"*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora (fls. 196-202).

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.206 - SP (2019/0102638-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441
KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA - SC021613
DANIEL TESKE CORRÊA - SC030040
PEDRO AUGUSTO NEVES DA FONTOURA - SC031170
AGRAVADO : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA
OUTRO NOME : HECNY SHIPPING LIMITED
ADVOGADOS : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784A
ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Assiste razão à ora agravante, quanto à impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 190-191, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de instrumento - Processual civil - Ação cobrança - Fase de cumprimento de sentença - Decisão que rejeitou impugnação apresentada pelo executado, acolhendo os cálculos elaborados pelo Seacon - Alegação de excesso de execução - Inocorrência - Excesso não demonstrado pela executada - Rejeição a impugnação que deve ser mantida - Recurso improvido." (fl. 111)

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação aos arts. 192, 489, 525, § 1º, III, e 803, I, do Código de Processo Civil de 2015 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, a *"obrigatoriedade de uso do idioma português em todos os atos processuais"*, falta de certeza e liquidez da obrigação e ausência de fundamentação do acórdão recorrido *"quanto aos motivos que ensejaram a rejeição da alegação de excesso de execução"*. (fls. 116-128).

Apresentadas contrarrazões às fls. 143-158.

De início, quanto à alegada violação aos arts. 489, 525, § 1º, III, e 803, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016). (AgRg no AREsp 849.405/MG, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 11/4/2016).

3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, tendo em vista a ausência de demonstração da divergência mediante certidão ou cópia autenticada, citação de repositório oficial ou credenciado ou reprodução de julgado disponível na internet com a indicação da respectiva fonte. Precedentes.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1244772/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018, g.n.)

Ademais, quanto à incidência do art. 192 do CPC/2015, o Tribunal de origem consignou que, *"quanto à alegada inexequibilidade do título por falta de tradução do Bill of Lading, como restou consignado na r. sentença: dispensa-se a tradução dos BLs, bastando que estejam no vernáculo os documentos relacionados à demurrage em si - como demonstrativos e comunicações (fls. 25 destes autos), não tendo a agravante se insurgido quanto a essa questão quando da interposição do recurso de apelação, não interpondo, outrossim, embargos de declaração"* (fls. 112-113). Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. REAJUSTE ABUSIVO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o fato de o contrato ser coletivo não impossibilita que o beneficiário busque individualmente a tutela jurisdicional que lhe seja favorável (...)" (REsp 1704610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 23/2/2018), razão pela qual ostenta legitimidade ativa para buscar a revisão de reajuste. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1686664/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019, g.n)

Diante exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 190-191 e conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0102638-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.485.206 /
SP

Números Origem: 0016820-43.2012.8.26.0562 00187635620168260562 168204320128260562
20878876120188260000

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441 KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA - SC021613 DANIEL TESKE CORRÊA - SC030040 PEDRO AUGUSTO NEVES DA FONTOURA - SC031170
AGRAVADO	: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA
OUTRO NOME	: HECNY SHIPPING LIMITED
ADVOGADOS	: RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784A ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933 FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INCOVISA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA - SC004441 KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA - SC021613 DANIEL TESKE CORRÊA - SC030040 PEDRO AUGUSTO NEVES DA FONTOURA - SC031170
AGRAVADO	: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA
OUTRO NOME	: HECNY SHIPPING LIMITED
ADVOGADOS	: RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784A ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933 FLÁVIO AYUB CHUCRI - SP201937

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.